



PARECER N° 528/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.001820/2019-82
INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 006974/2019 **Data da Lavratura:** 14/01/2019

Crédito de Multa (n° SIGEC): 668579190

Infração: *deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas*

Enquadramento: art. 289 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008

Data da infração: 19/06/2018 **Local:** SBDN - Presidente Prudente

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 006974/2019 (SEI 2595608), que capitulou a conduta do interessado no art. 289 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153 e c/c item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas.

HISTÓRICO: O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas e contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

Embora a cerca perimetral seja em tela alta e em bom estado de conservação, foram documentados vários pontos com costuras precárias em arame frágil, além de um portão de acesso junto ao aeroclube que se encontrava totalmente danificado e sujeito a fácil deslocamento para entrada. Cerca junto ao terminal de passageiros, na área usada pelo público, apresenta-se completamente solta com vãos importantes que facilitam o acesso.

2. Contam anexadas ao processo cinco fotografias com evidências da irregularidade descrita no Auto de Infração - SEI 2602430, 2602435, 2602450, 2602457 e 2602467.

3. Consta anexado ao processo o Relatório de Ocorrência nº 007420/2019 (SEI 2603647), que descreve a irregularidade constatada.
4. Em 16/01/2019, lavrado "Termo de Entrega de Documento em Suporte Físico PROT-SP 2603878", o qual atesta a conversão do Relatório de Ocorrência do suporte físico para o formato eletrônico.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/01/2019 (SEI 2690445), o autuado postou defesa a esta Agência em 19/02/2019 (SEI 2737106). No documento, o interessado preliminarmente dispõe que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo; citando o art. 289 do CBA, alega que não foi apontado pelo servidor que aplicou o Auto de Infração o item e o preceito do Código ou da Legislação Complementar que a Autarquia violou, e invocando o princípio da legalidade, dispõe que não existe aplicação de sanções sem prévia cominação legal.
6. No mérito, o interessado dispõe que foram feitos reparos nas cercas, sendo as mesmas mantidas em perfeito estado. Informa ainda que a cerca próxima ao VOR foi executada em madeira, com altura suficiente para que não haja qualquer tipo de interferência, e que, se ao contrário fosse mais alta e de metal, causaria interferência naquele equipamento.
7. Com base em suas alegações, requer a revogação do Auto de Infração.
8. Em anexo à defesa o interessado apresenta fotografias do aeroporto para evidenciar o que alega.
9. Em 11/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2784633, que dispõe sobre vício formal sanável na defesa apresentada, pois interposta sem instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo.
10. Em 13/03/2019, lavrado Ofício nº 1554/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2794491), encaminhado ao autuado em conjunto com o Despacho ASJIN 2784633, requerendo o saneamento da peça de defesa interposta.
11. Notificado em 15/03/2019 (SEI 2881907) acerca da necessidade de saneamento da peça de defesa, o interessado teve nova manifestação recebida nesta Agência em 02/04/2019 (SEI 2871096).
12. Em 10/04/2019, lavrado Despacho ASJIN 2898315, que determina a distribuição do processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA.
13. Em 21/08/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – SEI 3300381 e 3300400.
14. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3414685.
15. Em 26/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 7894/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3417568.
16. Notificado da decisão de primeira instância em 29/08/2019 (SEI 3468781), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 09/09/2019 (SEI 3487375), conforme apostado no envelope utilizado para envio e no extrato de rastreamento de objeto emitido no *site* dos Correios (SEI 3517799).
17. No documento, o interessado repete as alegações já apresentadas em defesa e acresce que a multa aplicada pela ANAC contraria frontalmente o art. 5º e 6º da Resolução ANAC nº 472/2018, que segundo entende, "*tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz*". Com esse entendimento, alega que devem ser anuladas todas as decisões de multas aplicadas no ano de 2018 e no ano de 2019 posteriores à vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.
18. Em 07/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3581877, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à membro julgador para análise e deliberação.

19. Em 05/02/2020, lavrado Despacho JULG ASJIN 3820529, que com base no Parecer nº 1475/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3818668), converte o processo em diligência junto à Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA, a fim de que fosse respondidos os seguintes quesitos:

Parecer nº 1475/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3818668) (...)

36.1 Em que pese ter sido informado que são verificados graus diferentes de risco relacionados a cada requisito de manutenção do RBAC 153, na falta de critérios para a definição do enquadramento entre os itens 23 ou 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, assim como para os itens equivalentes da Resolução ANAC nº 472/2018, qual é o entendimento da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) a respeito de como deve ocorrer a definição entre tais itens da tabela para o estabelecimento do valor de multa para os processos em curso?

36.2 Tendo em conta que na resposta de diligência do processo 00065.005578/2019-16 foi informado que era possível o enquadramento do ato tido como infracional naquele processo no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, esta mesma lógica deve ser aplicada no presente caso e em outros processos que tratem do descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura de aeródromo, para infrações que não estão abrangidas pelos demais itens da tabela?

36.3 Diante do exposto, qual item da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 a SIA entende que deve ser utilizado para o enquadramento da infração descrita no presente processo? Por quais fundamentos?

20. O setor de primeira instância respondeu à diligência em 17/06/2020, através do Despacho COIM 4440696, onde dispõe o seguinte:

Despacho COIM 4440696 (...)

Reiterando os termos do Despacho COIM 3729841, entende-se que qualquer descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura do aeródromo, que não esteja previsto nos demais itens da Tabela II, ou seja, de forma residual, estaria abrangido tanto pelo item 23 quanto pelo item 41, não existindo distinção clara sobre critérios para a escolha de um item ou do outro, em que pese, eventualmente, serem verificados graus diferentes de risco relacionados a cada requisito de manutenção do RBAC 153. O mesmo entendimento se aplica em relação aos itens "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018.

Diante da incerteza sobre a aplicação de dois dispositivos de natureza igualmente genérica, e considerando os princípios da boa-fé e da probidade, **mitigando-se eventual arbítrio estatal, o entendimento mais adequado a ser sustentado parece ser o de adotar a interpretação menos onerosa ou gravosa para o regulado.** Em face de evidente indefinição quanto à aplicação de normativos, cabe à própria Administração Pública eleger os meios menos restritivos à liberdade ou os menos lesivos aos direitos dos administrados, sob pena de impor carga, obrigação ou prestação mais gravosa que as necessárias para cumprir as exigências do interesse público.

Assim, na ausência dessa distinção, que, salvo melhor juízo, **não pode ser dirimida pela interpretação dos textos dos itens 23 e 41 e nem pelo RBAC 153, a questão deve ser interpretada da maneira mais benéfica ao regulado, que importa na aplicação do item de menor valor de penalidade, qual seja, o item 23 da Resolução nº 25/2008** e no item equivalente na Resolução nº 472/2018.

Esta mesma lógica deve ser aplicada no presente caso e em outros processos que tratem do descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura de aeródromo, para infrações que não estão abrangidas por itens mais específicos da tabela.

Em conformidade com o exposto nos parágrafos anteriores, entende-se que, no caso concreto, **o ato tido como infracional enquadra-se no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, eis que o referido item 23 prevê aplicação de penalidade para descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo, dentre outras, de forma residual.**

(...)

21. É o relatório.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à lavratura do Auto de Infração em 30/01/2019 (SEI 2690445), tendo postado sua defesa em 19/02/2019 (SEI 2737106). Foi, ainda, regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 29/08/2019 (SEI 3468781), tendo postado seu conhecido recurso a esta Agência em 09/09/2019 (SEI 3487375), conforme Despacho ASJIN 3581877.

24. Em 05/02/2020, foi lavrado o Despacho JULG ASJIN 3820529, que com base no Parecer nº 1475/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3818668), converte o processo em diligência junto à Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA. A diligência foi respondida pelo setor competente de primeira instância em 17/06/2020, através do Despacho COIM 4440696, no entanto verifica-se que não foi aberto prazo para manifestação do interessado acerca das novas informações juntadas aos autos; apesar disso, tendo em vista o teor das respostas apresentadas à diligência, vislumbra-se neste momento a necessidade de se convalidar a capitulação do Auto de Infração. Assim, com base no princípio da eficiência, entende-se que a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca das novas informações juntadas aos autos pode ser feita em conjunto com a abertura de prazo para manifestação do mesmo quanto à convalidação que será realizada nesta oportunidade.

25. Desta forma, entende-se que o interessado deve ser notificado acerca das novas informações juntadas aos autos em razão da diligência, o que deverá ser feito em conjunto com a notificação da convalidação que será tratada a seguir.

MÉRITO

26. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas***

27. O Auto de Infração nº 006974/2019 foi capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153 e c/c item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. O art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

29. Já o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153, que trata da "AERÓDROMOS - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA", apresentava a seguinte redação à época do fato em seus itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a):

RBAC 153 (...)

153.107 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve implantar e manter um sistema de proteção da área operacional do aeródromo e suas respectivas operações aéreas, composto de infraestrutura e procedimentos adequados ao entorno urbano no qual o sítio aeroportuário encontra-se, para:

(1) prevenção de entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas;

(2) contenção de acesso não autorizado, premeditado ou inadvertido, de veículos e pessoas.

(b) A infraestrutura do sistema de proteção à operação aeroportuária compõe-se por barreiras de segurança, artificiais ou naturais, edificações e postos de controle de acesso capazes de atender às finalidades listadas no parágrafo 153.107(a).

(...)

153.221 Proteção da área operacional

(a) O operador de aeródromo deve manter o sistema de proteção da área operacional em condições físicas e de funcionamento, de forma a atender aos requisitos estabelecidos na seção 153.107 deste Regulamento.

(...)

30. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25/2008, estabelecia à época o seguinte no item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS", do Anexo III:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO III

(...)

TABELA II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS

(...)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica. (Incluído pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) [40.000 70.000 100.000]

31. Neste caso, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 006974/2019 à capitulação prevista no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153. Contudo, quanto ao que se refere ao enquadramento no item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme disposto no relatório do presente Parecer, este setor promoveu diligência junto à Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA com questionamentos acerca da possibilidade de aplicação do item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 ao caso em tela. O item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do fato, dispõe o seguinte:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO III

TABELA II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) [8.000 14.000 20.000]

(...)

32. Em resposta à diligência, a Coordenadoria de Infrações e Multas - COIM, da SIA, dispôs o seguinte:

Despacho COIM 4440696 (...)

Reiterando os termos do Despacho COIM 3729841, entende-se que qualquer descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura do aeródromo, que não esteja previsto nos demais itens da Tabela II, ou seja, de forma residual, estaria abrangido tanto pelo item 23 quanto pelo item 41, não existindo distinção clara sobre critérios para a escolha de um item ou do outro, em que pese, eventualmente, serem verificados graus diferentes de risco relacionados a cada requisito de manutenção do RBAC 153. O mesmo entendimento se aplica em relação aos itens "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018.

Diante da incerteza sobre a aplicação de dois dispositivos de natureza igualmente genérica, e considerando os princípios da boa-fé e da probidade, **mitigando-se eventual arbítrio estatal, o entendimento mais adequado a ser sustentado parece ser o de adotar a interpretação menos onerosa ou gravosa para o regulado.** Em face de evidente indefinição quanto à aplicação de normativos, cabe à própria Administração Pública eleger os meios menos restritivos à liberdade ou os menos lesivos aos direitos dos administrados, sob pena de impor carga, obrigação ou prestação mais gravosa que as necessárias para cumprir as exigências do interesse público.

Assim, na ausência dessa distinção, que, salvo melhor juízo, **não pode ser dirimida pela interpretação dos textos dos itens 23 e 41 e nem pelo RBAC 153, a questão deve ser interpretada da maneira mais benéfica ao regulado, que importa na aplicação do item de menor valor de penalidade, qual seja, o item 23 da Resolução nº 25/2008 e no item equivalente na Resolução nº 472/2018.**

Esta mesma lógica deve ser aplicada no presente caso e em outros processos que tratem do descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura de aeródromo, para infrações que não estão abrangidas por itens mais específicos da tabela.

Em conformidade com o exposto nos parágrafos anteriores, entende-se que, no caso concreto, **o ato tido como infracional enquadra-se no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, eis que o referido item 23 prevê aplicação de penalidade para descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo, dentre outras, de forma residual.**

(...)

(sem grifos no original)

33. Considerando-se o teor das respostas apresentadas, entende-se que o item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 deve ser afastado da capitulação do Auto de Infração do presente processo, devendo ser substituído pelo item 23 da mesma Tabela.

34. Desta forma, entende-se que o Auto de Infração nº 006974/2019 deve ser convalidado, para que passe a vigorar assim capitulado: art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Ressalte-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas, no entanto, conforme apontado acima, o enquadramento deve ser modificado.

36. Diante do exposto, destaca-se que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 006974/2019 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para

prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo

37. Entende-se que a convalidação a ser efetuada se enquadra no previsto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação.

38. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos para infrações capituladas no item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008: patamar mínimo R\$ 8.000,00; patamar médio R\$ 14.000,00; patamar máximo R\$ 20.000,00.

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugere-se a convalidação do Auto de Infração nº 006974/2019, para que passe a vigorar assim capitulado: art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

41. Adicionalmente, a Secretaria da ASJIN deverá notificar o interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência promovida por este setor (SEI 3818668, 3820529 e 4440696).

42. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4495437** e o código CRC **DE05E93F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 502/2020

PROCESSO Nº 00065.001820/2019-82

INTERESSADO: DAESP - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo

Brasília, 02 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, CNPJ 47.693.643/0001-21, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 21/08/2019, que aplicou em face do interessado multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 006974/2019, pela autuada *deixar de manter a cerca operacional do aeródromo em condições de impedir a entrada, na área operacional, de objetos e animais que representem perigo para as operações, e/ou o acesso não autorizado de veículos e pessoas*. O Auto de Infração foi inicialmente capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153 e c/c item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 668579190.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 528/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4495437**, ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 006974/2019, modificando seu enquadramento para que fique capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.107(a) e (b) e 153.221(a) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Adicionalmente, a Secretaria da ASJIN deverá notificar o interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência promovida por este setor (SEI 3818668, 3820529 e 4440696).

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/07/2020, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4496988** e o código CRC **009BC999**.

Referência: Processo nº 00065.001820/2019-82

SEI nº 4496988